

- 4º Havendo a antecipação de pagamento, a forma de ressarcimento será acordado entre o prestador de serviços e o interessado.
  - 5º Serão consideradas como despesas referidas no § 2º, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitados, e demais custos, tais como os relacionados à mão-de-obra para instalação e retirada da ligação, e transporte.
- Art. 20. O interessado deverá juntar, ao pedido de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, a planta ou croqui cotado das instalações temporárias. Parágrafo único. Para ser efetuada sua ligação, deverá ainda o interessado:
- I- preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croqui mencionado no caput deste artigo;
  - II- efetuar o pagamento das despesas relativas aos respectivos orçamentos, conforme os parágrafos 2º e 3º do artigo 19; e
  - III- apresentar a devida licença emitida pelo órgão municipal competente
- Art. 21. As ligações temporárias de água serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas. Parágrafo único. No caso da impossibilidade da hidrometração, o consumo será estimado com base nas condições de uso apresentadas pelo solicitante.
- Art. 22. Em ligações temporárias para construção, quando for o caso, o ramal predial deverá ser dimensionado, de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.
- 1º Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório, que deverá ser repetida a cada 6 (seis) meses, no mínimo.
  - 2º Para fins de ligação definitiva, o interessado deverá informar ao prestador de serviços a conclusão da construção para efeito de enquadramento na categoria tarifária correspondente.
- Art. 23. Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado a redes públicas de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, o prestador de serviços poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação, procedendo-se a devida alteração contratual. Parágrafo único. O interessado ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido no artigo 26.

#### **CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

- Art. 24. As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado ao prestador de serviços com a apresentação, quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações. Parágrafo único. Nos pedidos de ligação de água e/ou de esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, deverá o solicitante declarar a previsão mensal, respectivamente, do consumo de água e da vazão de esgoto.
- Art. 25. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações de acordo com os padrões do prestador de serviços e efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.
- Art. 26. Para atendimento a grandes consumidores, definidos de acordo com resolução da ARCON-PA, os projetos das instalações deverão:
- ser apresentados para aprovação antes do início das obras;
  - conter planta baixa e corte ou esquema vertical, cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA-PA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/PA;
  - III - conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e responsável pela execução da obra; e
  - IV - informar a previsão de consumo mensal de água e de vazão de esgoto.
- Art. 27. O prestador de serviços tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 25 (vinte e cinco) metros em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.
- 1º Ficará a cargo da Concessionária a aquisição e montagem do padrão de ligação de água, inclusive o hidrômetro, conforme normas procedimentais da Concessionária;
  - 2º Caso a distância seja maior, o prestador de serviços poderá cobrar do usuário parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, respeitada a legislação federal, estadual e municipal vigente, bem como critérios de cálculo preestabelecidos e regulamentados pela ARCON-PA.
  - 3º As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento, devendo ser efetuado o devido registro patrimonial.
  - 4º Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, o prestador de serviços fornecerá água em uma única ligação, independente da medição das economias ser individualizada, coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores.
  - 5º Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, o prestador de serviços poderá individualizar o fornecimento e a hidrometração de água.
  - 6º Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.
  - 7º Em casos especiais, mediante celebração de contrato com o usuário, o prestador de serviços poderá adotar outros critérios, observados os estudos de viabilidade técnica e econômica.
  - 8º O prestador de serviços instalará o ramal de ligação, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local de fácil acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

#### **CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- Art. 28. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.
- Art. 29. O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, quando for o caso, até a data da apresentação da primeira fatura.
- 1º A ARCON-PA conveniada ao Titular dos Serviços deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pelo prestador de serviços.
  - 2º As Concessionárias terá o prazo de 60 (sessenta) dias para enviar os modelos de contrato de adesão à ARCON, contados da publicação desta Resolução.
  - 3º O envio do contrato de adesão aos usuários observará os seguintes prazos, contados da aprovação do modelo de contrato de adesão pela ARCON-PA: I - 45 (quarenta e cinco) dias para as novas ligações e usuários; II - 180 (cento e oitenta) dias para as ligações e usuários antigos.
- Art. 30. É obrigatória a celebração de contrato de abastecimento de água e/ou contrato de esgotamento sanitário entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:
- para atendimento a grandes consumidores, definidos de acordo com resolução da ARCON-PA;
  - quando se tratar de abastecimento de água bruta conforme o artigo 54, § 3º;
  - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;
  - quando os despejos não domésticos, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgotamento sanitário;
  - quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o prestador de serviços tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão;
  - casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de saldo do macromedidor; e
  - quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de distribuição água e/ou coletora de esgoto, para o atendimento de seu pedido de ligação.
- Parágrafo único. A ARCON-PA aprovará modelos de contratos previamente, como condição para sua validade.
- Art. 31. O contrato de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:
- identificação do ponto de entrega e/ou de coleta;
  - previsão de volume de água fornecida e/ou de volume de esgoto coletado;
  - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
  - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e o prazo de vigência;
  - critérios de rescisão; e
  - metas de continuidade, com vistas a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços, no caso de contratos específicos.
- 1º Quando o prestador de serviços tiver que fazer investimento específico, o contrato deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.
  - 2º O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.
  - 3º Para os grandes consumidores, será permitida a concessão de descontos, com negociação personalizada, que terão por base o estabelecido na estrutura tarifária atribuída aos clientes da mesma categoria, tratado em resolução específica.

#### **CAPÍTULO IX DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

- Art. 32. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no artigo 33:
- I - em área urbana:
    1. 3 (três) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
    2. 5 (cinco) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;
  - II - em área rural:
    1. 5 (cinco) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
    2. 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.
- 1º A vistoria para atendimento do pedido de ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário em conformidade com o artigo 5º, § 1º incisos I e II.
  - 2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o prestador de serviços deverá informar ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias, reiniciando a contagem de prazo a partir do recebimento, pelo operador, da comunicação da correção das pendências.
- Art. 33. O prestador de serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou coletora destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, nos termos do artigo 8º, quando:
- inexistir rede de distribuição de água e/ou rede coletora de esgotamento sanitário na testada da unidade usuária a ser ligada;